



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Eng. Carlos Reinaldo Mendes, n.º 2.945 - Alto da Boa Vista - CEP 18.013-904
Tel.: (0XX15) 3238-1111. Home Page: <http://www.camarasorocaba.sp.gov.br>

Ofício DEL nº 064/2022

Sorocaba, 07 de março de 2022.

Ao Excelentíssimo Senhor
RODRIGO MAGANHATO
Prefeito Municipal de Sorocaba

Assunto: "*Projeto de Lei nº 241/2019, para manifestação*"

Excelentíssimo Senhor,

De acordo com o Parecer da Comissão de Justiça desta Casa e nos termos do art. 57, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, estamos encaminhando cópia digital do Projeto de Lei nº 241/2019, de autoria do Edil Luis Santos Pereira Filho, que beneficia o munícipe, cadastrado na unidade de saúde, a receber medicamentos disponíveis na rede municipal, mesmo com receita médica oriunda da rede particular, para análise e manifestação de Vossa Excelência.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente,


GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 241/2019

Beneficia o munícipe, cadastrado na unidade de saúde, a receber medicamentos disponíveis na rede municipal, mesmo com receita médica oriunda da rede particular.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º A rede de saúde pública municipal não poderá distinguir as receitas, de acordo com a origem, mesmo que oriunda da rede particular, fornecendo os medicamentos disponíveis, a fim de garantir à população em geral, condições de busca da melhoria da saúde.

Art. 2º A rede de saúde pública municipal deve estabelecer um mecanismo de controle do recebimento e retenção de cópias das receitas médicas atendidas, a fim de aumentar o controle e realizar estudos de demanda, para o planejamento anual da Secretaria da Saúde.

Parágrafo Único: O paciente, usuário do medicamento, deverá ter ficha cadastrada na Unidade de Saúde que solicitar o medicamento.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 05 de julho de 2019.


Pr. Luis Santos
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

Este projeto de lei visa não restringir o acesso da população usuária da rede particular de saúde, mesmo através de convênios contratados por seus empregadores, aos medicamentos disponíveis na rede municipal.

A Lei Orgânica da Saúde (Lei n.º 8080/90), que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências, estabelece que é responsabilidade do Estado a assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica, garantindo a população acesso aos serviços e ações de saúde, de forma universal, em todos os níveis de assistência, sem preconceitos ou privilégios de qualquer espécie.

A Portaria nº 3.916/98 do Ministério da Saúde que define a Política Nacional de Medicamentos e preconiza ao município coordenar e executar a assistência farmacêutica no seu respectivo âmbito e como definir a relação municipal de medicamentos essenciais, com base na Rename – Relação Nacional de Medicamentos, a partir das necessidades decorrentes do perfil da população, bem como assegurar a dispensação adequada dos medicamentos.

O grande argumento das esferas governamentais para o não fornecimento dos medicamentos é a dificuldade administrativa em relação à gestão dos recursos, especialmente devido à busca judicial para tratamentos de alto custo, impactando no orçamento. Aqui, neste parecer, falamos em medicação essencial que é pré definida pelo município, portanto passível de um controle maior. O gestor público tem que ter em mente que os recursos necessários ao custeio desses medicamentos são obtidos através dos pagamentos dos impostos pela sociedade, portanto à ela cabe o retorno público, independente de sua condição social ou econômica. A questão objetiva da organização de um sistema de distribuição de medicamento é função do gestor municipal, porém nesta não podemos ter cláusula de exclusão. O simples fato de paciente levar uma receita de um médico particular, não vinculado ao SUS, não invalida a responsabilidade do ente público perante este cidadão. A exigência de uma consulta com um médico do sistema público, somente burocratiza e aumenta a dificuldade de acesso de toda uma população, pelo aumento da demanda.

Novo mecanismo deve ser implantado, até para o próprio controle do município. Como exemplo, poderia todo cidadão, que tenha o interesse, ter um cadastro com suas doenças e medicações que poderia receber gratuitamente (estabelecida pelo plano municipal de assistência farmacêutica), na unidade de saúde definida pelo seu local de moradia, com a apresentação de receita emitida por qualquer profissional médico. Este cadastro facilitaria a Secretaria Municipal de Saúde entender as necessidades de sua população, bem como dimensionar a demanda das medicações.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Diante de todo o exposto é que solicito a apreciação e aprovação da presente propositura pelos nobres Pares que cumprirá seu papel de buscar a melhoria da saúde de sua população.

S/S., 05 de julho de 2019.

Pr. Luis Santos
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 241/2019

A autoria da presente Proposição é do Vereador Luis Santos Pereira Filho.

Trata-se de PL que dispõe sobre benefício ao munícipe, cadastrado na unidade de saúde, a receber medicamentos disponíveis na rede municipal, mesmo com receita médica oriunda da rede particular.

Este PL não encontra respaldo em nosso

Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Salienta-se que as disposições deste PL, trata-se de providência eminentemente administrativas de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, trata-se de ato político-administrativo de total discricionariedade do Chefe do Poder Executivo, portanto, em assunto de tal natureza é vedado por iniciativa parlamentar deflagrar o Processo Legislativo.

Acentua-se, a seguir, o posicionamento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 179.951-0/1-00, com julgamento datado em 07.10.2009), o qual por sua vez está em consonância com os ensinamentos do insigne administrativista Hely Lopes Meirelles, afirmando-se que em matéria eminentemente administrativa, a Câmara poderá atuar *adjuvandi causa*, a título de colaboração e sem força obrigatória :



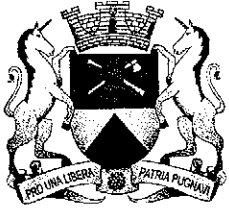
CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Como ensina HELY LOPES MEIRELLES, "A atribuição típica e predominante da Câmara é normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração... De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito **adjuvandi causa**, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é **prover situações concretas** por seus próprios atos **ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição**. Usurpando funções do Executivo, ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial" ("**Direito Municipal Brasileiro**", Malheiros Editores, São Paulo, 15ª ed., pp. 605/606). (g.n.)

E não é de outro modo que vem decidindo este Colendo Órgão Especial (ADIns n.ºs. **148.310-0/5**, julgada em 14.11.2007; **151.901-0/0**, julgada em 05.03.2008; **154.251-0/4**, julgada em 09.04.2008; **158.371-0/0**, julgada em 04.06.2008; **157.079-0/0**, julgada em 18.06.2008; **160.355-0/8** e **160.374-0/4**, ambas julgadas em 13.08.2008; **162.919-0/7**, julgada em 10.09.2008; **151.527-0/2**, julgada em 29.10.2008; **159.528-0/5**, julgada em 12.11.2008; **168.669-0/9**, julgada em 14.01.2009, e **174.000-0/6**, julgada em 1º/07/2009, todas deste relator, entre inúmeros outros precedentes desta Corte).



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Soma-se ao posicionamento jurisprudencial do TJ/SP, o estabelecido na LOM, dispondo que a atividade administrativa é de competência privativa do Chefe do Poder Executivo:

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 61. Compete privativamente ao Prefeito:

II- exercer a direção superior da Administração Pública Municipal.

Tal artigo é simétrico com o constante na Constituição da República Federativa do Brasil, *in verbis* :

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

II- exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal.

Nos exatos termos das normas retro elencadas, decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo, quando do julgamento da **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 127.011.0/7-00, que ocorreu em 25.10.2006**, sobre a inconstitucionalidade de Lei de iniciativa parlamentar, em matéria administrativa:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

*Atuante, na espécie, o princípio da simetria, porquanto cabe ao Presidente da República exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção da administração federal; ao Governador de Estado, com os Secretários de Estado, a administração estadual; e ao **Prefeito Municipal, com seus auxiliares diretos, a administração municipal.** (g.n.)*

A lei atacada é de iniciativa parlamentar, dispondo sobre matéria reservada ao Executivo, assim afrontando a independência e harmonia dos poderes.

Em casos semelhantes ao ora em exame, tem o Colendo Tribunal de Justiça, de modo reiterado, afastado a interferência do Poder Legislativo sobre atividades e providências afetadas ao Chefe do Poder Executivo. Foi fixado, em recente julgado, **que ao executivo haverá de caber o exercício de atos que impliquem no gerir as atividades municipais.**

*Terá, também, evidentemente, a iniciativa das leis que propiciem a boa execução dos trabalhos que lhe são atribuídos. Quando a Câmara Municipal, o órgão meramente legislativo, pretende intervir na forma pela qual se dará esse gerenciamento, está a usurpar funções que são de incumbências do Prefeito. (**ADIN nº 53.583; 43.987; 38.977; 41.091**)". (g.n.)*

Conclui-se pela inconstitucionalidade formal desta Proposição, pois, a aludida providência supra mencionada, trata-se de **atribuição pertinente a atividade própria do Poder Executivo;** contrasta,



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

portanto, este PL, com o art. 84, II da Constituição da República Federativa do Brasil, onde face ao princípio da simetria, o comando constitucional, retro mencionado, é aplicado também aos Municípios; cabendo portanto ao Chefe do Poder Executivo decidir sobre a oportunidade e conveniência sobre o benefício ao munícipe, cadastrado na unidade de saúde, a receber medicamentos disponíveis na rede municipal, mesmo com receita médica oriunda da rede particular.


É o parecer.

Sorocaba, 02 de agosto de 2.019.

MARCOS MACIEL PEREIRA

Procurador legislativo

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: O Projeto de Lei nº 241/2019, do Edil Luis Santos Pereira Filho, beneficia o munícipe, cadastrado na unidade de saúde, a receber medicamentos disponíveis na rede municipal, mesmo com receita médica oriunda da rede particular.

*Conforme o art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator do parecer desta Comissão neste Projeto, o nobre Vereador **Anselmo Rolim Neto**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 5 de agosto de 2019.

PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador Anselmo Rolim Neto

PL 241/2019

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Luis Santos Pereira Filho, que "*Beneficia o munícipe, cadastrado na unidade de saúde, a receber medicamentos disponíveis na rede municipal, mesmo com receita médica oriunda da rede particular*".

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela inconstitucionalidade do projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

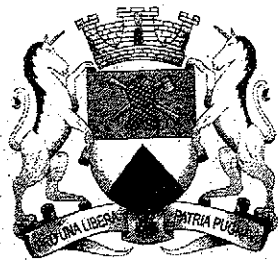
Entretanto, antes da análise da propositura, tendo em vista a relevância da matéria, opinamos pela *oitiva da Sra. Prefeita Municipal*, nos termos do art. 57 do RIC, com o intuito de verificar a possibilidade de implementação das ações pretendidas na proposição, considerando a atual estrutura da Administração Pública Municipal.

S/C., 05 de agosto de 2019.

PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA
Presidente

ANSELMO ROLIM NETO
Relator

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Sorocaba, 12 de agosto de 2019.

0454

Excelentíssima Senhora,

De acordo com o Parecer da Comissão de Justiça desta Casa e nos termos do art. 57, §§ 1º e 2º, encaminhamos xerocópia do Projeto de Lei nº 241/2019, do Edil Luis Santos Pereira Filho, que beneficia o munícipe, cadastrado na unidade de saúde, a receber medicamentos disponíveis na rede municipal, mesmo com receita médica oriunda da rede particular, para análise e manifestação de Vossa Excelência.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,


FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Presidente

Aa
Excelentíssima Senhora
JAQUELINE LILIAN BARCELOS COUTINHO
Digníssima Prefeita Municipal de
SOROCABA

rosa.-





SERIM-OF- 363/19

EM **J.AO PROJETO**

FERNANDO DINI
PRESIDENTE

Sorocaba, 2 de setembro de 2019

Senhor Presidente,

Servimo-nos do presente, para acusar o recebimento do ofício nº 0454, datado de 12/8/2019, através do qual nos foi encaminhada cópia do Projeto de Lei nº 241/2019, de autoria do nobre Vereador Luis Santos Pereira Filho, que beneficia o munícipe, cadastrado na unidade de saúde, a receber medicamentos disponíveis na rede municipal, mesmo com receita médica oriunda da rede particular.

Seguem abaixo considerações técnicas referente ao PL supramencionado.

a) O financiamento para aquisição dos medicamentos disponíveis para dispensação nas unidades de saúde pública do município ocorre principalmente através de repasses financeiros da União e do Estado;

b) Os recursos federais e estaduais são superiores a R\$ 15.000.000,00 ano, destinados especificamente à aquisição dos medicamentos constantes na Relação Nacional de Medicamentos (Rename);

c) A regulamentação para a dispensação dos medicamentos adquiridos através de recurso federal é estabelecida pelo Decreto nº 7.508, de 28 de junho de 2011, que regulamenta a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei do SUS);

d) O artigo 28 do referido decreto estabelece que os medicamentos dispensados devem ser prescritos por profissional de saúde em exercício de suas funções no SUS (inciso II), além ainda de determinar que a assistência ao paciente ocorra através de ações ou serviços de saúde do SUS (inciso I);

e) O § 1º do mesmo artigo prevê a ampliação de acesso caso de questões de saúde pública justifiquem (por exemplo, em caso de epidemias), sendo que no referido projeto de lei não há qualquer menção acerca dessa questão;

f) Não haveria impeditivo, porém, para a dispensação de medicamentos adquiridos através de recurso próprio municipal; como o volume atual de dispensação de medicamentos e insumos para pacientes SUS totaliza aproximadamente R\$ 15.000.000,00/ ano, e não sendo possível mensurar com exatidão o aumento de volume em caso de ampliação para pacientes da rede de saúde suplementar, pode-se estimar o acréscimo do mesmo valor para atender a demanda adicional.

SISTEMA DE INFORMAÇÕES DE GESTÃO PÚBLICA - SIGOP



Diante do exposto, conclui-se que, embora o projeto seja uma iniciativa nobre, o impacto na saúde pública municipal estimado seria de aproximadamente R\$ 15.000.000,00 adicionais para aquisição dos insumos, como fonte de recurso próprio, acrescente-se ainda o impacto previsto sobre o atual quadro de recursos humanos envolvido na dispensação, que provavelmente teria que ser aumentado para atender a demanda adicional, portanto o referido PL não deve prosperar.

Sendo só para o momento, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

FLÁVIO NELSON DA COSTA CHAVES
Secretário de Relações Institucionais e Metropolitanas

CÂMARA MUNICIPAL SOROCABA 04/SEP/2019 14:49 191636 2/4

Excelentíssimo Senhor
VEREADOR FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal
SOROCABA – SP



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA Relator: Vereador Anselmo Rolim Neto PL 241/2019

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Luis Santos Pereira Filho, que "*Beneficia o munícipe, cadastrado na unidade de saúde, a receber medicamentos disponíveis na rede municipal, mesmo com receita médica oriunda da rede particular*".

De início, a proposição foi encaminhada à **D. Secretaria Jurídica**, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela **inconstitucionalidade** do projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, esta **Comissão de Justiça** encaminhou o presente PL para **oitiva** do Executivo, que se manifestou contrariamente à proposição.

Desta forma, verifica-se que a proposição trata de regulamentação de medidas concretas, administrativas, isto é, estabelecendo o dever de atendimento pela Rede Pública, o que se dá através das atribuições de Secretária Municipal, cuja competência legislativa é privativa do Chefe do Executivo, com base em ampla jurisprudência do E. Tribunal de Justiça de São Paulo, pautada no Princípio da Separação de Poderes (art. 2º, da Constituição Federal, e art. 5º, da Constituição Estadual).

Ante o exposto, a proposição padece de **inconstitucionalidade** por vício de iniciativa.

S/C., 09 de agosto de 2019.

PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA
Presidente

ANSELMO ROLIM NETO
Relator

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA N° 01

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RETRITIVA

Acrescenta o Art. 3º ao PL nº 241/2019, com a seguinte redação:

Art. 3º. A rede de saúde pública municipal não poderá distinguir os exames médicos, de acordo com a origem, mesmo que oriunda da rede particular para diagnósticos, a fim de garantir também à população em geral, condições de busca da melhoria da saúde.

S/S., em 09/10/2019.


PR. LUIS SANTOS
VEREADOR

JUSTIFICATIVA: O artigo acrescentado ao PL 241/2019 apenas viabiliza a utilização pelos médicos da rede pública de exames médicos efetuados na rede particular para seus diagnósticos, em busca de maior celeridade e efetividade na conclusão diagnóstica em busca da melhoria de saúde da população.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: a **Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 241/2019**, de autoria do Nobre Vereador Luis Santos Pereira Filho, que “beneficia o munícipe, cadastrado na unidade de saúde, a receber medicamentos disponíveis na rede municipal, mesmo com receita médica oriunda da rede particular”.

A **Emenda nº 01, aditiva**, é da autoria do Edil Luis Santos Pereira Filho e **não** está condizente com nosso direito positivo, uma vez que **não há pertinência temática** entre ela e o objeto do PL original além de inconstitucionalidade conforme adiante explicitado.

Diz o Art. 116 do Regimento Interno da Câmara (RIC):

Art. 116. As **emendas deverão referir-se diretamente à matéria da proposição, do contrário, serão destacadas para constituírem proposições em separado, a serem formuladas pelo próprio autor das emendas.**

Deste modo, a presente Emenda é antirregimental, conforme o Art. 116 do RIC podendo o autor, se for de sua vontade, apresentar proposição autônoma com o mesmo teor, sem prejuízo da análise acerca da constitucionalidade.

Ademais, a proposição está eivada do mesmo vício de inconstitucionalidade quanto à iniciativa que acompanha o PL 241/2019, conforme parecer da Secretaria Jurídica (fls. 03 a 09).

Ante o exposto, concluímos pela **antiregimentalidade e pela inconstitucionalidade formal da Emenda nº 01 ao PL 241/2019.**

S/C., 16 de outubro de 2019.


ANSELMO ROLIM NETO
RELATOR


PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA
PRESIDENTE


JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
MEMBRO



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

DEFIRO COMO REQUER
EM

FERNANDO DINI
PRESIDENTE

Sorocaba, 21 de outubro de 2019.

OFÍCIO Nº 172 / 2019

Ao

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba

Fernando Alves Lisboa Dini

Venho por meio deste, mui respeitosamente solicitar a Vossa Excelência, o **ARQUIVAMENTO** da Emenda nº 01 de minha autoria ao Projeto de Lei nº 241/2019 que beneficia o munícipe, cadastrado na unidade de saúde, a receber medicamentos disponíveis na rede municipal, mesmo com receita médica oriunda da rede particular nos termos do Art. 85 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Desde já agradeço toda atenção que puder dispensar a essa solicitação, para tanto subscrevo-me com protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

Pr. Luis Santos
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Sorocaba, 08 de fevereiro de 2022

OFÍCIO Nº 18/ 2022

**DEFIRO COMO REQUER
EM**

**GERVINO CLAUDIO GONÇALVES
PRESIDENTE**

Ao

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba

Gervino Cláudio Gonçalves

Venho por meio deste, mui respeitosamente solicitar a Vossa Excelência, uma nova análise da Secretaria Jurídica e conseqüentemente posterior envio à Comissão Justiça do projeto de lei 241/2019, que dispõe sobre:

“Beneficia o munícipe, cadastrado na unidade de saúde, a receber medicamentos disponíveis na rede municipal, mesmo com receita médica oriunda da rede particular”

Desde já agradeço toda atenção que puder dispensar a essa solicitação, para tanto subscrevo-me com protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

**Pr. Luis Santos
Vereador**

COPIADA PARA: GERVINO 08/02/2022 14:38 27016 1/2



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 241/2019

Reanálise

A autoria da presente Proposição é do Vereador Luis Santos Pereira Filho.

Trata-se de PL que dispõe sobre benefício ao munícipe, cadastrado na unidade de saúde, a receber medicamentos disponíveis na rede municipal, mesmo com receita médica oriunda da rede particular.

Solicita-se nova análise do Parecer Jurídico encartado às Folhas 05 a 09, cujo entendimento conclusivo teve os seguintes termos:

Conclui-se pela inconstitucionalidade formal desta Proposição, pois, a aludida providência supra mencionada, trata-se de **atribuição pertinente a atividade própria do Poder Executivo**; contrasta, portanto, este PL, com o art. 84, II da Constituição da República Federativa do Brasil, onde face ao princípio da simetria, o comando constitucional, retro mencionado, é aplicado também aos Municípios; cabendo portanto ao Chefe do Poder Executivo decidir sobre a oportunidade e conveniência sobre o benefício ao munícipe, cadastrado na unidade de saúde, a receber medicamentos disponíveis na rede municipal, mesmo com receita médica oriunda da rede particula.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Reitera-se o presente Projeto de Lei é inconstitucional, pois, as disposições descritas neste PL tratam de providências eminentemente administrativas, de competência privativa (exclusiva) exclusiva do Chefe do Poder Executivo; destaca-se, ainda:

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em sua função jurisdicional de controle de constitucionalidade, nos termos dos Acórdãos infra colacionados, firmou entendimento pela inconstitucionalidade de Leis Municipais semelhantes a este PL:

Ação Direta de Inconstitucionalidade 2073952-46.2021.8.26.0000

Requerente: Prefeito de Andradina

Requerida: Câmara Municipal de Andradina

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 3.765 /20 21, DO MUNICÍPIO DE ANDRADINA, A QUAL OBRIGA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL A FORNECER OS MEDICAMENTOS NA REDE PÚBLICA DE SAÚDE AOS PACIENTES QUE APRESENTAM RECEITAS PRESCRITAS POR MÉDICOS PARTICULARES, CONVENIADOS OU COOPERADOS A PLANOS DE SAÚDE, PELO SANTA CASA, CASAS DE REPOUSO, CLÍNICAS CONVENIADAS AO SUS, MESMO QUE NÃO ATENDIDOS PELO SUS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. MATÉRIA DE INICIATIVA EXCLUSIVA DO PODER EXECUTIVO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. VIOLAÇÃO DO ART. 4º, XIV DA CONSTITUIÇÃO PAULISTA. AÇÃO PROCEDENTE.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2144003.87.2018.8.26.0000

Requerente: Prefeito Municipal de Martinópolis

Requerido: Presidente da Câmara Municipal de Martinópolis

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei 3.021, de 25 de maio de 2018, do Município de Martinópolis, de iniciativa parlamentar, que “dispõe sobre a obrigatoriedade do fornecimento de medicamentos mediante apresentação de receitas prescritas por médicos particulares, no âmbito da rede pública do Município de Martinópolis”. Ofensa aos princípios da separação dos poderes e à iniciativa reservada ao Chefe do Executivo. Aumento de despesa, ainda, que afronta o planejamento global municipal. Violação dos artigos 5º; 24, parágrafo 2º; 47, II, XIV e XIX; 144 e 176, I, da Constituição Estadual. Ação procedente.

Em reanálise do Parecer exarado em folhas

05 a 09, reitera os termos do mesmo, e acrescenta que Leis Municipais semelhantes aos termos deste Projeto de Lei foram declaradas inconstitucionais pelo Tribunal de Justiça do Estado de São, conforme verifica-se nos Acórdãos exarados nas seguintes Ações Diretas de Inconstitucionalidade: 2073952-46.2021.8.26.0000; 2144003-87.2018.8.26.0000.

É o parecer.

Sorocaba, 14 de fevereiro de 2.022.

MARCOS MACIEL PEREIRA
Procurador Legislativo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2021.0000985711

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 2073952-46.2021.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ANDRADINA, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ANDRADINA.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PINHEIRO FRANCO (Presidente), VIANNA COTRIM, CRISTINA ZUCCHI, JACOB VALENTE, JAMES SIANO, CLAUDIO GODOY, MOREIRA VIEGAS, COSTABILE E SOLIMENE, TORRES DE CARVALHO, LUCIANA BRESCIANI, ELCIO TRUJILLO, DÉCIO NOTARANGELI, FÁBIO GOUVÊA, LUIS SOARES DE MELLO, RICARDO ANAFE, XAVIER DE AQUINO, DAMIÃO COGAN, MOACIR PERES, FERREIRA RODRIGUES, EVARISTO DOS SANTOS, JOÃO CARLOS SALETTI, FRANCISCO CASCONI, FERRAZ DE ARRUDA E ADEMIR BENEDITO.

São Paulo, 1º de dezembro de 2021

CAMPOS MELLO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Ação Direta de Inconstitucionalidade 2073952-46.2021.8.26.0000 VOTO 79597

Requerente: Prefeito de Andradina

Requerida: Câmara Municipal de Andradina

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 3.765/2021, DO MUNICÍPIO DE ANDRADINA, A QUAL OBRIGA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL A FORNECER OS MEDICAMENTOS NA REDE PÚBLICA DE SAÚDE AOS PACIENTES QUE APRESENTAM RECEITAS PRESCRITAS POR MÉDICOS PARTICULARES, CONVENIADOS OU COOPERADOS A PLANOS DE SAÚDE, PELA SANTA CASA, CASAS DE REPOUSO, CLÍNICAS CONVENIADAS AO SUS, MESMO QUE NÃO ATENDIDOS PELO SUS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. MATÉRIA DE INICIATIVA EXCLUSIVA DO PODER EXECUTIVO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. VIOLAÇÃO DO ART. 49, XIV DA CONSTITUIÇÃO PAULISTA. AÇÃO PROCEDENTE.

Cuida-se de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Prefeito de Andradina, com pedido de liminar, visando à declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 3.765/2021, do Município de Andradina, a qual dispõe sobre o fornecimento de medicamentos pelo município.

Argumenta o requerente que há inconstitucionalidade formal e material na espécie. Assevera que há vício de iniciativa na espécie. Entende que a norma viola a separação de poderes, visto que versa sobre competências exclusivas do Poder Executivo. Argumenta ainda que a norma implicará alterações na execução orçamentária. Pede a concessão de medida liminar e a procedência.

A medida liminar foi deferida a fls. 30/32

A Câmara Municipal prestou informações a fls. 37/39.

Após a citação da Procuradoria Geral do Estado (fls. 72/73), ela deixou de se manifestar.

A Procuradoria Geral de Justiça opinou pela inconstitucionalidade da lei municipal (fls. 77/84).

É o relatório.

A demanda deve ser julgada procedente.

Anote-se inicialmente que, com base no princípio da simetria, é possível inferir que o art. 49, XIV, da Constituição Paulista atribuiu ao Poder Executivo municipal a organização e prestação dos serviços públicos, de modo que não compete ao Poder Legislativo impor à administração pública municipal qualquer obrigação acerca do tema, pena de violação do princípio da separação dos poderes. Assim, não é facultado ao Poder Legislativo dar início ao processo legislativo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

de normas que digam respeito a administração do Município.

Nesse sentido, já se manifestou este colendo Órgão Especial: *A iniciativa das leis que disponham, ainda que implicitamente, sobre a criação de órgãos públicos da administração municipal ou que, por aumento de atribuições, interfiram na estrutura de algum já existente, é reservada com exclusividade ao Executivo, por força de expressa previsão constitucional (CF, art. 61, § 1º, inciso II, "e", CE, art. 24, § 2º, 2) (...) Ora, na medida em que a lei aqui combatida cria uma obrigação para o Poder Executivo, está a mesma interferindo nas atribuições de caráter administrativo de órgão público municipal e, por isso, vedada a iniciativa legislativa ao Poder Legislativo Municipal por um seu vereador. (ADI 142.318-0/8-00, Rel. Des. Walter de Almeida Guilherme, v. u. j. 14.11.2007).*

É o caso dos autos.

Cumpre salientar que a Lei nº 3.765/2021 do Município do Andradina, de iniciativa parlamentar e objeto da presente demanda, obriga a administração pública municipal a *"fornecer os medicamentos na rede pública de saúde aos pacientes que apresentam receitas prescritas por médicos particulares, conveniados ou cooperados a planos de saúde, pela Santa Casa, casas de repouso, clínicas conveniadas ao SUS, mesmo que não atendidos pelo SUS e dá outras providências"*.

Consta-se, pois, o vício de iniciativa na espécie. Com efeito, tendo em vista que o mencionado diploma interfere diretamente na organização da administração pública no tocante à prestação dos serviços de saúde, era de rigor que sua iniciativa fosse atribuída ao Chefe do Poder Executivo. Porém, isso não ocorreu na espécie, conforme expressamente informou a Câmara Municipal de Andradina a fls. 37/39.

Ressalte-se que, nesse sentido, em caso análogo ao presente, se manifestou este colendo Órgão Especial:

Com efeito, a Lei Municipal nº 3.021/2018, inquinada de inconstitucionalidade, é de iniciativa parlamentar. Por se tratar de norma afeta à organização da Administração Pública local e, mais especificamente, da organização e gerenciamento do que respeita à saúde pública, vê-se que a competência é privativa do chefe do Poder Executivo e foi usurpada pelo Legislativo daquele Município, em nítida afronta aos termos dos artigos 5º, 47, incisos II e XIV, e 144 da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Constituição do Estado de São Paulo.

Verifica-se não ter sido observada a iniciativa do projeto de lei, pertencente única e exclusivamente ao Poder Executivo Municipal, pois é o Prefeito quem detém competência privativa para cuidar das questões afetas à gestão administrativa, nas letras do disposto nos artigos 5º e 47, incisos II e XIV, da Constituição do Estado de São Paulo.

Por conseguinte, o ato normativo ora discutido, na forma como foi apresentado, denota a ingerência da Casa Legislativa de Martinópolis em atribuições do Poder Executivo de referido município, ofendendo o princípio da separação dos poderes, peça essencial de nosso sistema de organização e direção das funções públicas, e que, dentre outros objetivos, traduz forma de prevenção de arbitrariedades por um dos poderes.

Outrossim, ao estabelecer o Legislativo obrigação ao executivo de distribuição de medicamentos a pacientes atendidos por médicos particulares e, portanto, fora do Sistema SUS, desbordou para indesejável ofensa ao sistema de separação de poderes. Houve, concretamente, intromissão, por parte da Câmara Municipal, na esfera de atuação do Prefeito, a quem competem as funções de governo relacionadas com o planejamento, organização e direção de serviços da municipalidade (ADI 2144003-87.2018.8.26.0000, Rel. Des. Sérgio Rui, v. u. j.12.12.2018).

Pelo exposto, com fundamento no art. 49, XIV, da Constituição Estadual, julgo procedente a presente ação, para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 3.765/2021 do Município do Andradina. De resto descabida na espécie qualquer modulação, tendo em vista a ausência de risco de dano.

Campos Mello
Desembargador Relator



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ÓRGÃO ESPECIAL**

Registro: 2018.0000988877

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 2144003-87.2018.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MARTINÓPOLIS.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores PEREIRA CALÇAS (Presidente), SALLES ROSSI, RICARDO ANAFE, ALVARO PASSOS, BERETTA DA SILVEIRA, ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ, ALEX ZILENOVSKI, GERALDO WOHLERS, ELCIO TRUJILLO, CRISTINA ZUCCHI, ADEMIR BENEDITO, ARTUR MARQUES, PINHEIRO FRANCO, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, MOACIR PERES, FERREIRA RODRIGUES, PÉRICLES PIZA, EVARISTO DOS SANTOS, MÁRCIO BARTOLI, JOÃO CARLOS SALETTI, FRANCISCO CASCONI, RENATO SARTORELLI E FERRAZ DE ARRUDA.

São Paulo, 12 de dezembro de 2018 .

Sérgio Rui
RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ÓRGÃO ESPECIAL

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2144003.87.2018.8.26.0000

Requerente: Prefeito Municipal de Martinópolis

Requerido: Presidente da Câmara Municipal de Martinópolis

Voto nº 26.020

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei 3.021, de 25 de maio de 2018, do Município de Martinópolis, de iniciativa parlamentar, que “dispõe sobre a obrigatoriedade do fornecimento de medicamentos mediante apresentação de receitas prescritas por médicos particulares, no âmbito da rede pública do Município de Martinópolis”. Ofensa aos princípios da separação dos poderes e à iniciativa reservada ao Chefe do Executivo. Aumento de despesa, ainda, que afronta o planejamento global municipal. Violação dos artigos 5º; 24, parágrafo 2º; 47, II, XIV e XIX; 144 e 176, I, da Constituição Estadual. Ação procedente.

Cuida-se de ação direta de inconstitucionalidade, manejada pelo Prefeito do Município de Martinópolis em face da Lei n. 3.021, de 25 de maio de 2018, de iniciativa parlamentar, que “dispõe sobre a obrigatoriedade do fornecimento de medicamentos mediante apresentação de receitas prescritas por médicos particulares, no âmbito da rede pública do Município de Martinópolis”.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ÓRGÃO ESPECIAL**

Alega o requerente a inconstitucionalidade, pois o ato normativo; a) invade competência legislativa da União e dos Estados; b) cria atribuição a órgãos da Administração Pública; c) cria, na Administração Pública, programa de distribuição de medicamentos prescritos por médicos particulares, que não atenderam pelo SUS, que é matéria afeta ao exercício da direção superior da Administração, e, portanto, de iniciativa legislativa privativa do Executivo; d) cria despesas e não indica fonte de custeio; e) maltrata o princípio da independência e harmonia dos poderes; f) ofende o princípio da razoabilidade; g) espanca o princípio da legalidade e h) viola o princípio da supremacia do interesse público. Invoca violação à separação de poderes e aos artigos 5º; 24, parágrafo 2º, 2; 25; 47, II, XIX; “a”; 111 e 144 da Constituição Estadual.

Liminar concedida a fls. 348/350.

Citado, o Procurador Geral do Estado declinou do interesse na promoção da defesa do ato impugnado (fls. 362/364).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ÓRGÃO ESPECIAL

O Presidente da Câmara Municipal ofertou manifestação a fls. 367/496, apresentando cópia integral do processo legislativo do ato normativo censurado, publicações e portaria sobre a matéria, asseverando inexistência de ofensa aos princípios constitucionais.

A douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pela procedência da ação, com a consequente declaração de inconstitucionalidade da Lei n. 3.021, de 25 de maio de 2018, do Município de Martinópolis, por violação aos artigos 5º, 24, parágrafo 2º; 2 e 47, II, XIV e XIX; 144 e 176, I, da Constituição Estadual (fls. 500/510).

É o relatório.

No caso em comento, a propositura visa à declaração de inconstitucionalidade da Lei n. 3.021, de 25 de maio de 2018, do Município de Martinópolis, de iniciativa parlamentar, que: dispõe sobre a obrigatoriedade do fornecimento de medicamentos mediante apresentação de receitas prescritas por médicos particulares, no âmbito da rede pública de saúde



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ÓRGÃO ESPECIAL

do Município de Martinópolis:

Art. 1º - Fica o Município de Martinópolis obrigado a fornecer os medicamentos dispensados na rede pública de saúde, quando disponíveis em seus estoques, de acordo com a Relação Nacional de Medicamentos Essenciais - RENAME, aos pacientes que apresentarem receitas prescritas por médicos particulares, ainda que não atendidos pelo Sistema Único de Saúde - SUS.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

O veto do requerente foi rejeitado e a lei foi promulgada, em 25/05/18, ensejando a consequente propositura desta ação direta de inconstitucionalidade.

Com efeito, a Lei Municipal nº 3.021/2018, inquinada de inconstitucionalidade, é de iniciativa parlamentar. Por se tratar de norma afeta à organização da Administração Pública local e, mais especificamente, da organização e gerenciamento do que respeita à saúde pública, vê-se que a competência é privativa do chefe do Poder Executivo e foi usurpada pelo Legislativo daquele Município,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ÓRGÃO ESPECIAL

em nítida afronta aos termos dos artigos 5º, 47, incisos II e XIV, e 144 da Constituição do Estado de São Paulo.

Verifica-se não ter sido observada a iniciativa do projeto de lei, pertencente única e exclusivamente ao Poder Executivo Municipal, pois é o Prefeito quem detém competência privativa para cuidar das questões afetas à gestão administrativa, nas letras do disposto nos artigos 5º e 47, incisos II e XIV, da Constituição do Estado de São Paulo.

Por conseguinte, o ato normativo ora discutido, na forma como foi apresentado, denota a ingerência da Casa Legislativa de Martinópolis em atribuições do Poder Executivo de referido município, ofendendo o princípio da separação dos poderes, peça essencial de nosso sistema de organização e direção das funções públicas, e que, dentre outros objetivos, traduz forma de prevenção de arbitrariedades por um dos poderes.

Nessa ideação, observa-se que as regras gerais trazidas pela Carta Magna possuem caráter impositivo, devendo ser observadas nas três esferas de governo,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ÓRGÃO ESPECIAL

de modo que o Município não pode delas se afastar, em harmonia com a dicção do artigo 144 da Constituição do Estado de São Paulo, que exige que “os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição”.

Destarte, a pretexto de legislar, a Câmara Municipal terminou por editar lei que é verdadeiro ato de administração, o que lhe é legalmente vedado, uma vez que compete ao requerente organizar e executar os atos de administração municipal, inclusive no que respeita à gestão da saúde pública.

Outrossim, ao estabelecer o Legislativo obrigação ao executivo de distribuição de medicamentos a pacientes atendidos por médicos particulares e, portanto, fora do Sistema SUS, desbordou para indesejável ofensa ao sistema de separação de poderes. Houve, concretamente, intromissão, por parte da Câmara Municipal, na esfera de atuação do Prefeito, a quem competem as funções de governo relacionadas com o planejamento, organização e direção de serviços da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ÓRGÃO ESPECIAL

municipalidade.

Neste particular, anota-se o artigo 5º da Constituição do Estado de São Paulo que, repetindo os dizeres do artigo 2º da Constituição da República, enuncia serem “Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário”.

Nesse sentido, apontam-se precedentes deste Colendo Órgão Especial:

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Municipal nº 5.892, de 17 de novembro de 2016, que "cria o programa de atendimento e acompanhamento domiciliar ao paciente terminal de câncer no âmbito de Sumaré e dá outras providências". Deflagração do processo legislativo por parlamentar. Impossibilidade na espécie. Matéria de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo. Afronta aos artigos 5º, 47, II, XI e XIV, e 144, todos da Constituição Estadual. Ingerência nas atividades próprias de direção da cidade. Inadmissibilidade. Previsão de prazo para regulamentação da lei. Imposição ao Executivo de obrigação. Descabimento. Invasão, também neste tópico, do Poder Legislativo na esfera da competência privativa do Chefe do Poder Executivo local. Não cabe ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, ainda



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO ÓRGÃO ESPECIAL

que por lei, praticar atos de caráter administrativo próprios do Poder Executivo, cuja atuação privativa na deflagração do processo legislativo está definida no texto constitucional. Essa prática legislativa de invadir a esfera de competência exclusiva do Executivo, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação 'ultra vires' do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais. Fonte de Custeio. Ausência de indicação expressa. Inconstitucionalidade não caracterizada. Artigos 25, 174, inciso III e 176, inciso I, todos da Constituição Estadual. Lei que cria despesas, a despeito da falta de indicação da fonte de custeio, não deve ser declarada inconstitucional, mas apenas fica impedida de ter sua exequibilidade no exercício em que foi criada. Precedentes desta Corte e do E. Supremo Tribunal Federal nesse sentido. Pedido procedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2182824-97.2017.8.26.0000; Relator (a): Ricardo Anafe; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 14/03/2018; Data de Registro: 23/03/2018).

Ação direta de inconstitucionalidade - Lei do Município de Suzano, de iniciativa parlamentar, que cria programa de assistência à gestante e ao recém-nascido - Vício de iniciativa - Violação ao princípio da separação de Poderes (art. 5º, da Constituição Estadual) -



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ÓRGÃO ESPECIAL

Ingerência na competência do Executivo, por atribuir-lhe obrigações e interferir em questões atinentes à administração pública - Ação procedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 0027900-41.2012.8.26.0000; Relator (a): Ênio Zuliani; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 12/09/2012; Data de Registro: 02/10/2012).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei do Município de Americana nº 5.165/2011, a qual autoriza a instituição do Programa de Atenção à Saúde do Idoso e do Centro de Saúde do Idoso e dá outras providências Inadmissibilidade Tema relativo a atos de gestão. Ingerência do Legislativo em matéria de competência privativa do Executivo - Vedação Arts. 37, X, e 169, § I, I e II, da CF/88 e arts. 5º, § 2º, 47, II, XIV, 25 e 144, todos da Constituição Paulista - Ação julgada procedente. Deve ser julgada procedente ação direta de inconstitucionalidade de lei municipal que abriga matéria de competência privativa do Executivo, pelo vício de iniciativa e por afrontar o princípio da separação e harmonia entre os Poderes e, ainda, em razão de não se admitir, em princípio, iniciativa parlamentar a implicar aumento de despesa para a Administração. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade n. 0193268-05.2012.8.26.0000; Relator (a): Luis Ganzerla; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 23/01/2013; Data de Registro: 06/02/2013).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ÓRGÃO ESPECIAL

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei nº 11.869, de 16.02.16. A norma “dispõe sobre a entrega domiciliar gratuita de medicamentos de uso contínuo à pessoa portadora de necessidade especial e/ou idosa, no âmbito do município de São José do Rio Preto - SP e dá outras providências”. Inadmissibilidade. Vício de iniciativa. Cabe, privativamente, ao Executivo a iniciativa legislativa de projetos que interfiram na gestão administrativa. Precedentes. Desrespeito ao princípio constitucional da 'reserva de administração'. Precedentes do STF. Afronta a preceitos constitucionais (arts. 5º; 25; 47, incisos II, XI, XIV e XIX e 144 da Constituição Estadual). Fonte de custeio. Possível a indicação de fonte de custeio genérica (art. 5º). Precedentes dos Tribunais Superiores. Ação procedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2035546-29.2016.8.26.0000; Relator (a): Evaristo dos Santos; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 27/07/2016; Data de Registro: 28/07/2016).

No mais, releva anotar que a menção genérica referente à dotação orçamentária não cumpre com os ditames legais.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO ÓRGÃO ESPECIAL

Como bem pontuado pelo douto Procurador Geral de Justiça: “E se a tanto não bastasse, se, em linha de princípio, a falta de recursos orçamentários não causa a inconstitucionalidade de lei, senão sua ineficácia no exercício financeiro respectivo à sua vigência - porque inclina-se a jurisprudência no STF no sentido de que a inobservância por determinada lei das mencionadas restrições constitucionais não induz à sua inconstitucionalidade, impedindo apenas a sua execução no exercício financeiro respectivo (STF, ADI 1.585-DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 19-12-1997, v.u., DJ 03-04-1998, p. 01) -, quando lei de iniciativa parlamentar cria ou fornece atribuição ao Poder Executivo ou seus órgãos demandando diretamente a realização de despesa pública não prevista no orçamento para atendimento de novos encargos, com ou sem indicação de sua fonte de cobertura inclusive para os exercícios seguintes, ela também padece de inconstitucionalidade por incompatibilidade com os arts. 25, 174, III, e 176, I, da Constituição Estadual, seja porque aquele exige a indicação de recursos para atendimento das novas despesas (que não estão previstas) seja porque é reservada ao Chefe do Poder Executivo iniciativa legislativa sobre o orçamento anual...” (fls. 506/507).

Destarte, o desrespeito à esfera de competência de outro Poder leva à inconstitucionalidade formal do ato normativo.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ÓRGÃO ESPECIAL

Por tais razões, pelo meu voto, julga-se procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade da Lei n. 3.021, de 25 de maio 2018, do Município de Martinópolis.

Sérgio Rui

Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador João Donizeti Silvestre

PL 241/2019

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Luis Santos Pereira Filho, que *“Beneficia o munícipe, cadastrado na unidade de saúde, a receber medicamentos disponíveis na rede municipal, mesmo com receita médica oriunda da rede particular”*.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela inconstitucionalidade do projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, a Comissão de Justiça à época encaminhou o PL para Oitiva do Executivo, sendo que, até o presente momento, não houve um retorno formal acerca do PL

Desta forma, antes da análise da propositura, tendo em vista a relevância da matéria, opinamos por uma nova Oitiva do Executivo, nos termos do art. 57 do RIC, com o intuito de verificar a possibilidade de implementação das ações pretendidas na proposição, considerando a atual estrutura da Administração Pública Municipal e sua nova gestão.

S/C., 07 de março de 2022.

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Relator

CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Membro